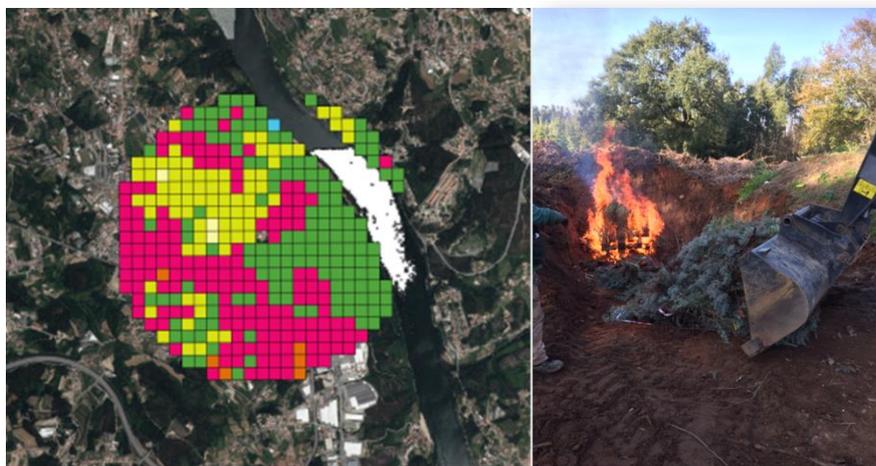


PLANO DE AÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DE

Xylella fastidiosa e controlo dos seus vetores

ZONA DEMARCADA



Atualizado em junho 2020

Aprovado por

Paula Cruz de Carvalho, Subdiretora Geral

Índice

I INFORMAÇÃO BASE	4
1 INTRODUÇÃO	4
2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
3 INFORMAÇÃO SOBRE A BACTÉRIA	6
3.1 Descrição e Biologia do Organismo.....	6
3.2 Distribuição Geográfica.....	7
3.3 Vias de Transmissão e Dispersão	11
3.4 Sintomas	12
3.5 Hospedeiros	17
II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	17
1 ESTRATÉGICA E TÁTICA	17
1.2 Equipa de gestão de emergência	17
1.3. Equipa operacional.....	18
1.4 Laboratórios habilitados.....	18
1.5 Dotação de recursos	19
III OCORRÊNCIA	20
1 ZONA DEMARCADA DE VILA NOVA DE GAIA	20
2 PROCEDIMENTOS, AÇÕES E MEDIDAS	21
2.1 Instruções técnicas para inspeção e amostragem na zona demarcada.....	23
2.1.1 Na Zona Infetada (100m).....	24
2.1.2 Na Zona tampão – 1.º Km de raio (ZT1)	25
2.1.3 Na Zona Tampão– 2.º ao 5.º Km de raio (ZT2-5)	26
2.1.4 Nos Centros de Jardinagem e Viveiros na Zona Tampão.....	26
2.1.5 Constituição da amostra	27
2.1.6 Acondicionamento, codificação e envio das amostras	27
2.1.7 Atualização semanal da base de dados de inspeção e amostragem	28
2.1.8 Época de inspeção e colheita de amostras de plantas e de insetos potenciais vetores	29
2.1.9 Comunicação dos resultados	29
2.2 Destruições e proibição de plantação	29
2.2.1 Aplicação de inseticida contra vetores	30
2.2.2 Procedimentos de Destruição dos vegetais hospedeiros.....	30
2.2.3 Derrogação de destruição de árvores oficialmente classificadas como de valor histórico.....	31

2.2.4 Custos envolvidos	32
2.2.5 Elaboração de autos de destruição	32
2.3 Material de propagação na zona demarcada.....	33
2.3.1 Circulação para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão	33
2.3.2 Comercialização excecional de material de propagação na zona demarcada (zona tampão) destinado a permanecer nessa zona.....	34
2.4. Notificações, Editais e Sinalética de Estrada	35
2.5 Controlos oficiais à circulação dos vegetais especificados para fora da zona demarcada.....	36
2.5.1 Controlos de estrada	37
2.5.2 Controlos em lojas, feiras e mercados dentro da zona demarcada	37
2.5.3 Controlos nos viveiros e centros de jardinagem.....	37
2.5.4 Controlos no porto e aeroporto localizados na área demarcada.....	38
3 CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO	38
4 AÇÕES DE FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO	39
ANEXOS	40

I INFORMAÇÃO BASE

1 INTRODUÇÃO

Xylella fastidiosa é uma bactéria que afeta muitas espécies importantes, tais como oliveira, amendoeira, cerejeira, citrinos, videira e sobreiros e diversas ornamentais, incluindo lavandas, rosmaninho, aloendros e polígalas.

Esta bactéria, com quatro variantes, dispersa-se a distâncias curtas através de insetos e, a longas distâncias, pelo movimento de plantas contaminadas. Considera-se que o risco de introdução e dispersão é elevado, tendo em conta a importação e circulação na União Europeia de material de propagação proveniente de diversas regiões, as frequentes infeções latentes (assintomáticas), as quais dificultam a sua deteção precoce e a presença no nosso território de espécies de insetos capazes de a dispersarem.

A presença da bactéria foi confirmada pela primeira vez na Europa em 2013, no sul de Itália, região da Apúlia, tendo sido identificada a variante *X. fastidiosa* subsp. *pauca* como a causadora da devastação de uma extensa área de olival e afetando diversas ornamentais.

Desde 2015, têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016, nas Baleares em novembro de 2016, em Valencia em junho de 2017, em Madrid em abril de 2018 e no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018.

Concomitantemente foi identificado o inseto comum na Europa, *Philaenus spumarius*, como um eficiente vetor da bactéria.

Logo após a primeira deteção da bactéria na Europa a Comissão Europeia adotou medidas fitossanitárias específicas temporárias através da Decisão de Execução (UE) 2014/87 para evitar a sua introdução e dispersão no território da União. Face à evolução da doença na União Europeia, dos conhecimentos científicos e da experiência adquirida, as referidas medidas foram sujeitas a sucessivas alterações, estando em vigor a Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão alterada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2417; 2016/764; 2017/2352; 2018/927 e 2018/1511, cuja versão consolidada está disponível no portal da DGAV.

Dando cumprimento ao estabelecido na legislação comunitária em vigor, Portugal implementou, desde 2014, um programa nacional de prospeção anual desta bactéria em todo o seu território e neste âmbito, em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a sua presença, no Concelho de Vila Nova de Gaia, Porto.

Na sequência desta deteção foi elaborado o presente Plano de Ação que define as ações necessárias para se garantir uma resposta rápida e eficaz, tendo em vista a erradicação de *X. fastidiosa* na área

onde foi detetada. Para o efeito, nos locais onde a bactéria foi detetada e nas áreas circundantes são realizadas prospeções intensivas, quer em plantas quer em potenciais vetores da bactéria, com recolha de amostras para identificação e análise laboratorial, resultando a delimitação da área afetada - zona demarcada. Essa zona demarcada é sujeita a medidas de protecção fitossanitária que incluem a destruição das plantas infetadas e potencialmente infetadas, e restrições ao movimento para fora de plantas suscetíveis à bactéria.

Neste plano, indicam-se ainda as circunstâncias e os procedimentos a seguir para a notificação dos produtores, comerciantes e proprietários de vegetais susceptíveis abrangidos pela zona demarcada e das acções a implementar para se garantir o cumprimento das medidas de protecção fitossanitária notificadas. Indicam-se igualmente os procedimentos a seguir em caso de destruição e queima de material vegetal.

Em colaboração com outros serviços oficiais e os principais agentes da fileira, são realizadas acções de divulgação e de sensibilização para as regras a cumprir.

O Plano é coordenado pela DGAV, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e, tendo em vista a sua implementação, é constituído um Grupo de Acompanhamento coordenado pela DGAV, e que integra representantes das DRAP abrangidas, ICNF, INIAV, Municípios abrangidos, e autoridades policiais, designadamente, GNR- SEPNA, PSP e Policias municipais, a ASAE e unidades de controlo de passageiros no porto e aeroporto abrangidos.

As acções e entidades envolvidas estão sumarizadas no quadro seguinte:

Quadro 1: Acções desenvolvidas por entidades

Ação	Entidades
Coordenação	DGAV
Ações de prospeção	DRAP, ICNF Camaras Municipais
Ações de controlo da implementação de medidas de protecção fitossanitária	DRAP, ICNF, GNR-SEPNA, Policias Municipais e de Segurança Publica, ASAE, Unidades de controlo de passageiros
Ações de formação	DGAV
Informação e sensibilização	DGAV, DRAP, ICNF, Camaras Municipais, Agentes do setor

2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para além do disposto no **Decreto-Lei n.º 154/2005**, e suas alterações relativo às medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, Decreto-Lei que transpõe a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, bem como, do disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, importa para efeitos de aplicação de algumas das medidas mencionadas neste Plano, ter ainda em conta os seguintes diplomas:

Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio - Medidas para impedir a introdução e propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa* alterada pelas **Decisões de Execução (UE) 2015/2417, 2016/764, 2017/2352; 2018/927; 2018/1511**.

Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, relativo à definição dos termos da publicitação da zona demarcada para os efeitos da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, bem como da respetiva alteração ou atualização.

Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Decreto- Lei 26/2013 de 11 de abril- Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE

3 INFORMAÇÃO SOBRE A BACTÉRIA

3.1 Descrição e Biologia do Organismo

O género *Xylella* é composto por uma única espécie designada *Xylella fastidiosa* Wells et al. É uma bactéria restrita ao xilema, disseminada por insetos picadores sugadores de fluido xilémico e caracterizada por um crescimento lento em meios de cultura adequados.

Para esta espécie são reconhecidas 4 subespécies (ISPP-CTPPB): *X. fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, *X. fastidiosa* subsp. *multiplex*, *X. fastidiosa* subsp. *sandyi* e *X. fastidiosa* subsp. *pauca*. Mais recentemente, foi proposta *X. fastidiosa* subsp. *morus* (Nunney *et al.*, 2014 a,b) que infeta a amoreira.

Cada uma das subespécies está mais associada a um determinado grupo de hospedeiros, apesar de poder infectar outras espécies vegetais devido às suas características de plasticidade genética (Quadro 2).

Quadro 2- Subespécies de *Xylella fastidiosa* e respectivos hospedeiros

Subespécie	Hospedeiros mais importantes
<i>Xylella fastidiosa fastidiosa</i>	<i>Vitis</i> , amendoeira, luzerna
<i>Xylella fastidiosa multiplex</i>	Amendoeira, pessegueiro, ameixeira, alperceiro, oliveira, <i>Quercus</i> , <i>Polygala myrtifolia</i> , elmo, <i>Ginkgo</i> , girassol, etc.
<i>Xylella fastidiosa pauca</i>	Citrinos, cafeeiro, oliveira
<i>Xylella fastidiosa sandyi</i>	Loendros e algumas espécies ornamentais
<i>Xylella fastidiosa morus</i>	Amoreira

Em Itália, foi detetada uma variante atípica de *Xylella fastidiosa* subsp. *pauca*, denominada CoDIRO, não havendo evidencia de que esta variante tenha como hospedeiros os citrinos e o cafeeiro.

Em função do hospedeiro infetado, as doenças provocadas pela *X. fastidiosa* podem ter as seguintes designações: *Olive Quick Decline Syndrome* (oliveira), Doença de Pierce (videira), Clorose Variegada dos Citrinos (*Citrus*), Almond Leaf Scorch Disease (Amendoeira), Oleander Leaf Scorch (Loendros), Phony Peach Disease (Pessegueiro), Bacterial Leaf Scorch (*Quercus*), e *Mulberry Leaf Scorch* (Amoreira).

Com recurso a técnicas de sequenciação genética (Multi Locus Sequence Typing) é possível identificar diferentes sequências ST dentro de cada subespécie de *Xylella fastidiosa* o que demonstra a existência de grande diversidade genética.

3.2 Distribuição Geográfica

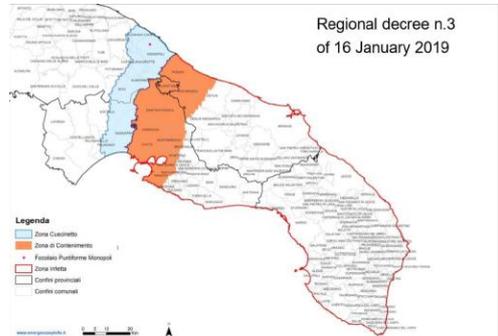
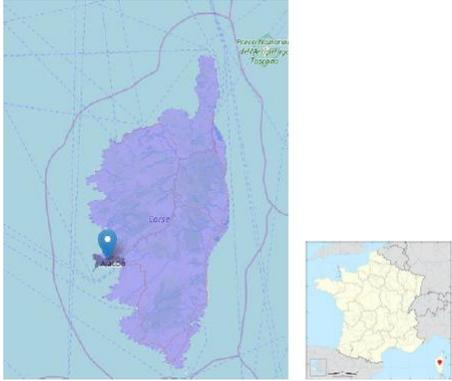
Por muitos anos, esta bactéria permaneceu confinada ao continente americano, mas em 1994 foi detetada na Ásia (Taiwan e Irão).

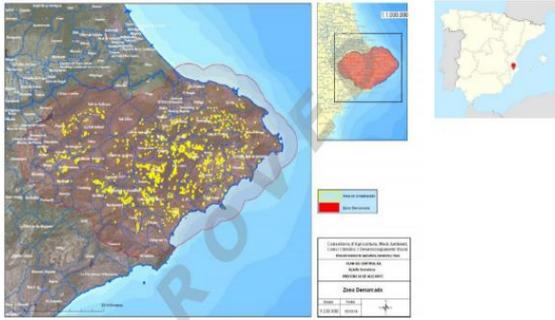
No território da União Europeia a identificação na Apúlia (Itália), em outubro de 2013, representou a primeira deteção confirmada na Europa.

Desde 2015 têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em Outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016 (foco entretanto considerado erradicado), nas Baleares em novembro de 2016, em Valencia em junho de 2017, em Madrid em abril de 2018 e no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018.

Em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a presença da bactéria em Portugal no concelho de Vila Nova de Gaia, Porto.

Zonas demarcadas na União Europeia (atualizadas a abril 2019)

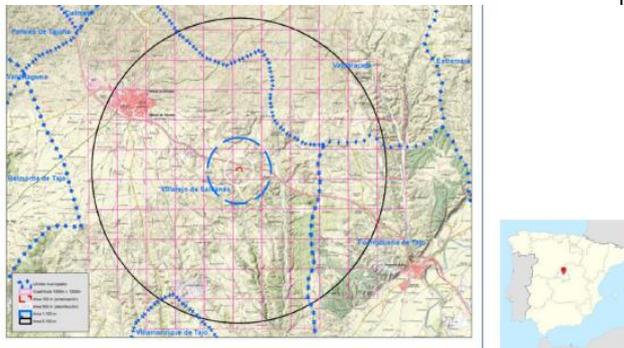
 <p>Itália – Apúlia (subsp. <i>pauca</i>)</p>	 <p>França - Provence-Alpes-Côte d'Azur (subsp. <i>multiplex</i> e um foco de subsp. <i>pauca</i>)</p>
 <p>França - Corsega- (subsp. <i>multiplex</i>)</p>	 <p>Espanha - Ilhas Baleares (subsp. <i>multiplex</i>, <i>pauca</i> e <i>fastidiosa</i>)</p>



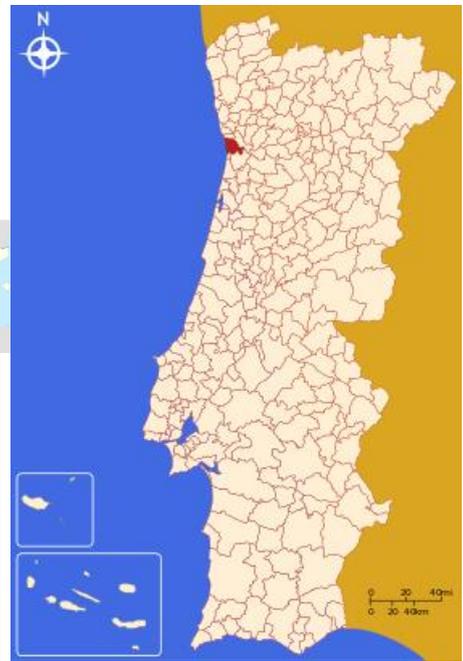
Espanha- Valencia (subsp. *multiplex*)



Itália-Toscânia (subsp. *multiplex*)

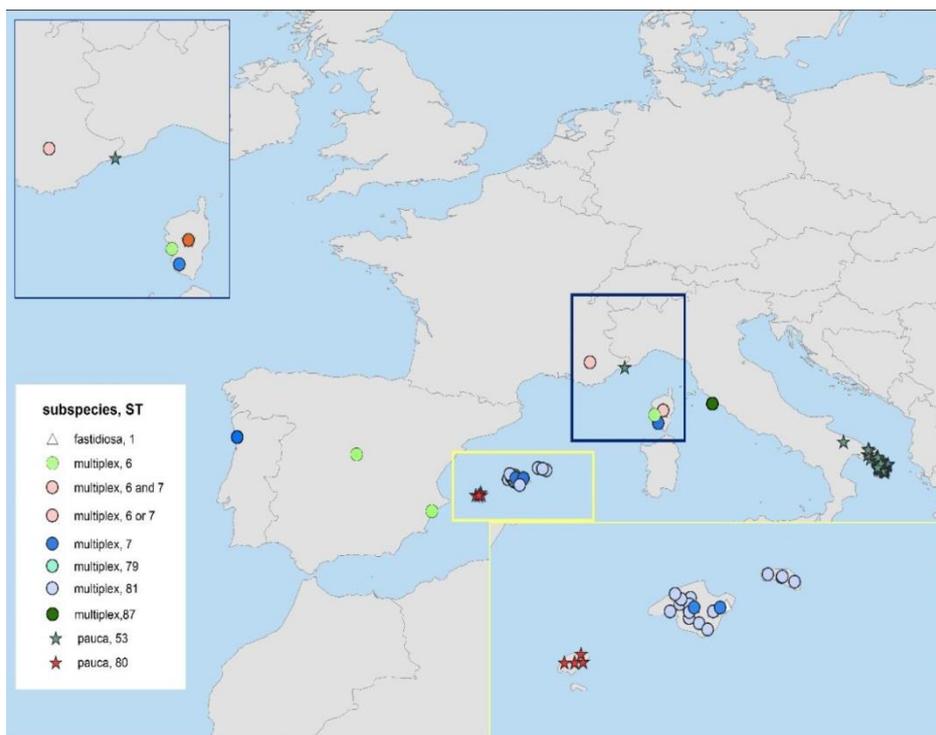


Espanha- Madrid (subsp. *multiplex*)



Portugal- Vila Nova de Gaia (subsp. *multiplex*)

Distribuição de *Xylella fastiosa*, subespécies e ST nos Estados-membros já afetados (EFSA PLH Panel 2018).



A Comissão Europeia mantém atualizada a informação das áreas demarcadas na UE, com base nas notificações dos Estados-membros, disponível no portal da Comissão e da DGAV em: http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cbou_i=14076974

No Quadro 3 encontra-se a distribuição geográfica das subespécies de *Xylella fastidiosa* e os hospedeiros com maior importância detetados infetados.

Quadro 3 - distribuição geográfica das subespécies de *Xylella fastidiosa* e hospedeiros mais importantes correspondentes:

Subespécie	Principais Hospedeiros	Distribuição
<i>fastidiosa</i>	Videira, Citrinos, Cafeeiro, Amendoeira	América do Norte e Central, Taiwan, Espanha
<i>pauca</i>	Citrinos, cafeeiro e oliveira, diversas ornamentais	Brasil, Paraguai, Argentina, Itália, França, Espanha
<i>multiplex</i>	Amendoeira, pessegueiro, ameixeira, oliveira, vinca, carvalhos, plátano, poligala, sobreiro, azevinho, acácia-de-	Estados Unidos da América, Brasil, França, Espanha, Portugal

	espigas, diversas ornamentais e espécies herbáceas de vegetação espontânea	
<i>sandyi</i>	Oleandro	Estados Unidos da América
<i>morus</i>	Amoreiras	Estados Unidos da América

3.3 Vias de Transmissão e Dispersão

X. fastidiosa transmite-se de forma natural de umas plantas para outras através de insetos vetores pertencentes à ordem *Hemiptera*, principalmente cicadélídeos (subfamília *Cicadellinae*), afroforídeos e cercopídeos, insetos que se alimentam no xilema. A especificidade entre a bactéria e o vetor é baixa, pelo que praticamente qualquer espécie de inseto que se alimenta no xilema pode ser considerado um potencial vetor. Estes vetores, em princípio só atuam como transmissores da bactéria a curta distância (a sua capacidade de voo é de cerca de 100 m), mas podem alcançar grandes distâncias pela ação do vento.

Na província de Lecce, foi identificada a espécie *Philaenus spumarius* (*Aphrophoridae*) como vetor eficiente. Este vetor está presente no nosso país e na orla mediterrânica. É um inseto com um elevado polimorfismo (cor e padrão de manchas muito variável entre indivíduos da mesma espécie) e muito polífago (elevado número de vegetais hospedeiros).

Os estudos realizados em Itália referem que a bactéria existe no olival e nas infestantes herbáceas envolventes também colonizadas pelo inseto *P. spumarius*. Na primavera as ninfas estão nas infestantes e a partir de maio e durante todo o verão é possível encontrar adultos nas copas das oliveiras. No outono, os adultos voltam para as infestantes localizadas na parcela e na área envolvente ou para outras plantas presentes na vizinhança.

A transmissão da bactéria é feita de forma persistente (é necessário um tempo de exposição do insecto à bactéria para que consiga adquiri-la e persista no seu corpo), e não requer um período de latência (após aquisição, transmite imediatamente). A bactéria é adquirida durante a alimentação das ninfas e dos adultos em plantas contaminadas e, por sua vez irá ser transmitida aquando da alimentação em plantas sãs. A bactéria não se transmite aos ovos e não persiste entre estados ninfais (com a muda, a bactéria é eliminada). *P. spumarius* foi observado em Lecce durante o Inverno na forma de adulto, o que indicia a sobrevivência da bactéria no inseto de uns anos para os outros. Em regiões onde os vetores passam o Inverno na fase de ovo, a geração emergente no ano seguinte estará limpa da bactéria.

A principal via de dispersão da bactéria a longas distâncias é o comércio de plantas contaminadas. Insetos vetores infetados, transportados em material vegetal, é também considerada uma via

potencial de entrada da bactéria. Outros materiais vegetais (madeira, flores de corte, frutas, folhagem ornamental) são considerados de baixo risco de transmissão da bactéria.

A bactéria é ainda transmissível por enxertia entre partes de plantas contaminadas.



Vetor de *X. fastidiosa* na Europa: *Philaenus spumarius* (*Aphrophoridae*) Russell F. Mizell, Peter C. Andersen, Christopher Tipping, Brent Brodbeck (University of Florida)

3.4 Sintomas

Os sintomas variam em função do hospedeiro, mas em geral estão associados a manifestações semelhantes a stress hídrico: murchidão, queimaduras (zona marginal e apical das folhas) e, em casos mais graves, morte da planta. Em alguns casos assemelha-se a carência de nutrientes minerais, tal como, marmoreado e clorose entre nervuras.

O sintoma mais característico é o aspeto queimado dos rebentos e/ou de folhas jovens e murchidão das folhas. No entanto, em determinadas condições, e dependendo do hospedeiro em causa, a infeção pode ser assintomática.

Descrição dos sintomas:

A DGAV disponibiliza em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974> ligações a bases de dados internacionais onde é possível obter imagens de sintomas da doença em várias espécies vegetais, de seguida apresenta-se um resumo dos sintomas para algumas espécies mais relevantes:

Oliveiras: queimaduras foliares e declínio rápido das oliveiras envelhecidas com morte progressiva da zona apical para a raiz - *Olive Quick Decline Syndrome* (OQDS).

Videiras: murchidão das folhas, clorose amarela e vermelha, com distribuição irregular e “dieback”; “ilhas” verdes de tecido saudável e separação da folha do pecíolo – Doença de Pierce.

Citrinos: aparecimento de manchas cloróticas amareladas de bordos irregulares começando pela parte mediana da copa e expandindo-se por toda a planta - Doença Clorose Variegada dos Citrinos (CVC).

Loendros: amarelecimento das folhas que é seguido pela característica queimadura e necrose da zona apical, e marginal das folhas - *Oleander Leaf Scorch* (OLS).

Quercus sp.: queimadura foliar, irregular nos carvalhos, bem evidente no final do verão e outono, com descoloração apical pronunciada com um halo vermelho ou amarelo entre tecidos queimados e verdes, e as nervuras sobressaem em amarelo nas zonas aparentemente sãs - *Bacterial leaf scorch disease* - BLS.

Amendoeiras: padrões irregulares de necrose na folha causando queimaduras foliares que conduzem a uma clara diminuição da produtividade, uma mortalidade progressiva a partir dos ramos apicais e, finalmente, morte das árvores afetadas. - *Almond Leaf Scorch disease* (ALS).

Pessegueiros: ramos com entrenós mais curtos, comprimento dos pecíolos e da área foliar também menores e, num estágio mais avançado da infecção, ocorre senescência das folhas mais maduras, ficando o ramo desprovido de folhas ou com pequeno número de folhas no seu ápice - *Phony Peach Disease* (PPD).



Necrose marginal provocado por *X. fastidiosa* em folhas de videira. EPPO



Marmoreado da Clorose variegada dos citrinos. EPPO



Ramos e folhas secas em oliveiras em Itália.
EPPO



Sintomas em folhas de oliveira - Donato Boscia
CNR Bari



Nerium oleander - Donato Boscia CNR Bari

Westringia fruticosa - Donato Boscia CNR Bari



Vinca sp - Donato Boscia CNR Bari



Spartium junceum - Donato Boscia CNR Bari



Prunus dulcis- Donato Boscia CNR Bari



Prunus avium- Donato Boscia CNR Bari



Síntomas em *Polygala myrtifolia* - Donato Boscia CNR Bari



Síntomas em *Polygala myrtifolia* - Donato Boscia CNR Bari



Síntomas em Mirtilo. P.M. Brennan University of Georgia, US



Síntomas em Mirtilo. P.M. Brennan University of Georgia, US



Sintomas em *Acacia saligna* - Donato Boscia CNR Bari



Sintomas em cafeeiro (Coffee Leaf Scorch-CLS). NPPO, NL



Sintomas em *Quercus rubra*(*)



Sintomas em *Platanus occidentalis* (*)

(*) Harris JL (2014) epidemiology and population structure of *Xylella fastidiosa*, the causal agent of bacterial leaf scorch, among urban trees in the district of Columbia Master of science 108pp..

3.5 Hospedeiros

X. fastidiosa tem uma vasta gama de hospedeiros, incluindo plantas espontâneas e infestantes. A lista de vegetais conhecidos como suscetíveis aos isolados europeus e não europeus da bactéria está acessível através do Portal da DGAV na página dedicada a *Xylella fastidiosa* - "Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias". De destacar, pela sua expressão no nosso território, *Vitis vinifera* (vinha), *Olea Europaea L.* (oliveira), *Nerium L.* (cevadilha ou loendro), *Prunus persica* (pessegueiros), *Prunus dulcis* (amendoeira), *Citrus sinensis* (laranjeira), *Quercus sp. L.*, *Vinca L.*, *Malva L.*, *Sorghum L.*, *Catharanthus*, *Portulaca L.*, *Polygala myrtifolia*, *Westringia fruticosa*, *Acacia saligna*, *Spartium junceum*, *Rosmarinus*, *Myrtus comunis* e *Rhamnus alaternos*.

Os géneros e espécies hospedeiras identificadas como suscetíveis às subespécies da bactéria detetadas até à data no território da União Europeia, estão coligidos numa base de dados da Comissão disponível em http://ec.europa.eu/food/plant/plant_health_biosecurity/legislation/emergency_measures/xylella-fastidiosa/susceptible_en.htm e também acessível através do Portal da DGAV na área dedicada a *Xylella fastidiosa*. Esta base de dados é atualizada sempre que se identifica um novo hospedeiro de *Xylella fastidiosa* na UE.

II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1 ESTRATÉGICA E TÁTICA

Compete à DGAV, enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional:

- Definição dos procedimentos e ações a desenvolver;
- Tomada de decisão no controlo da doença;
- Coordenação da elaboração do Plano de ação em articulação com as diferentes DRAP do continente, Autoridades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza da Madeira (DRFCN) e INIAV.

1.2 Equipa de gestão de emergência

Na sequência da deteção do primeiro foco, e conforme previsto no Plano de ação, é estabelecida uma Equipa de Gestão de Emergência para lidar com as questões táticas numa base diária, coordenada pela DGAV e constituída por representantes do ICNF e DRAPN, região onde foi detetado. A Equipa é responsável por:

- Avaliar a ameaça que o foco constitui;

- Dirigir a investigação para determinar a extensão do foco, as possibilidades de erradicação e os custos envolvidos;
- Elaborar o programa de erradicação, e mobilizar e administrar os recursos para implementar esse programa;
- Estabelecer a ligação com os Municípios abrangidos e autoridades policiais designadamente GNR- SEPNA, PSP, Polícias municipais, ASAE e Unidades de controlo de passageiros do porto e aeroporto abrangidos;
- A DGAV é responsável pelas comunicações internas e externas.

Os organismos oficiais envolvidos colaboram no reforço da divulgação da informação sobre a doença através dos seus portais, distribuição de folhetos informativos e emissão de circulares sobre as medidas que estão a ser tomadas e as formas de prevenir a dispersão da doença, as quais incluem as condições de circulação das plantas provenientes da zona demarcada.

1.3. Equipa operacional

Na execução do Plano, as atividades de prospeção e colheita de amostras estão atribuídas à DRAPN, ICNF e Camaras Municipais abrangidas pela área demarcada. As inspeções para verificação da aplicação das medidas fitossanitárias de erradicação notificadas aos proprietários, bem como das restrições de produção e colocação em circulação dos vegetais pelos operadores económicos registados abrangidos, são desempenhadas pela DRAP e ICNF. As ações de controlo aos movimentos dos vegetais abrangidos pelas restrições estão atribuídas à GNR- SEPNA, PSP, Polícias municipais, ASAE e Unidades de controlo de passageiros do porto e aeroporto.

As organizações de agricultores devem colaborar na execução do Plano através da vigilância nos campos de produção das culturas afetadas, sob coordenação dos serviços oficiais. Aos viveiristas localizados nas zonas demarcadas é requerido o autocontrolo como complemento à actividade dos serviços oficiais.

1.4 Laboratórios habilitados

Os métodos analíticos laboratoriais aprovadas para identificação de *Xylella fastidiosa* e suas subespécies estão publicados pela Comissão Europeia e discriminadas consoante se trate de zonas demarcadas ou não demarcadas, e locais de produção de plantas. Os métodos analíticos aprovados encontram-se descritos no protocolo da OEPP-PM7/24 (3).

O Laboratório Nacional de Referência de Sanidade Vegetal - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV) realiza análises no âmbito do controlo oficial nas zonas não demarcadas e demarcadas e tem a responsabilidade de confirmação da identificação de *Xylella fastidiosa*.

Por forma a se aumentar a capacidade de resposta dos serviços oficiais, a legislação fitossanitária prevê a delegação das análises laboratoriais noutras entidades, desde que, haja garantia de imparcialidade, de qualidade e proteção das informações confidenciais e de inexistência de qualquer conflito de interesses entre o exercício das tarefas que lhes são delegadas e as suas outras atividades. Neste contexto, está estabelecido um procedimento pela DGAV para o reconhecimento de laboratórios para a realização de ensaios no âmbito do controlo oficial no setor da fitossanidade.

Em resultado da aplicação deste procedimento foi designado o FITOLAB como laboratório autorizado para realização de análises oficiais para deteção de *Xylella fastidiosa* em amostras com origem na zona demarcada. Todos os resultados positivos são confirmados pelo laboratório nacional de referência que faz também a identificação da subespécie em causa e ST. Uma percentagem de resultados negativos é igualmente confirmada pelo INIAV.

1.5 Dotação de recursos

Para além dos recursos próprios das entidades oficiais envolvidas, deve ser prevista a possibilidade de disponibilização de recursos adicionais destinados á aquisição de serviço de análises para despiste de *Xylella fastidiosa*, de serviços de destruição de material vegetal e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e serviços de prospeção e amostragem.

No âmbito do Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, a DGAV coordena a elaboração de pedido de cofinanciamento comunitário referente às despesas elegíveis previstas no citado regulamento.

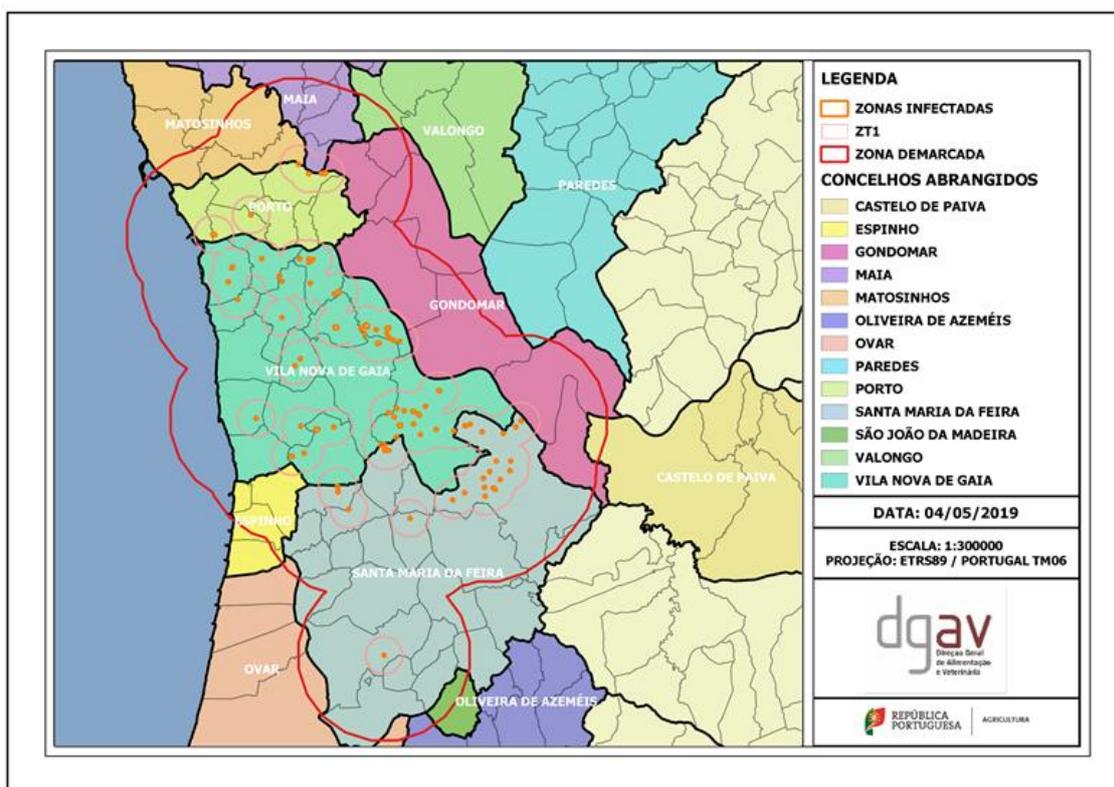
III OCORRÊNCIA

1 ZONA DEMARCADA EM PORTUGAL

A 3 de janeiro de 2019, na sequência da colheita de uma amostra, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais, foi confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa sebe ornamental de *Lavandula dentata* presente num jardim de acesso ao público em Vila Nova de Gaia.

Na sequência desta ocorrência iniciou-se de imediato a prospeção intensiva da zona infetada e da área circundante para determinação da extensão do foco. No mesmo local, foram identificados outros canteiros de *Lavandula dentata* e de *Lavandula angustifolia* contaminados. A cerca de 1 km do foco inicial, foram detetadas plantas infetadas de várias espécies de ornamentais localizadas num viveiro não comercial. Com o prosseguimento das atividades de prospeção foram até fevereiro de 2020, detetados 75 focos em espaços públicos, jardins particulares e vegetação espontânea, 46 em Vila Nova de Gaia, 24 em Santa Maria da Feira e 5 no Porto com os decorrentes alargamentos sucessivos da “Área Demarcada” que compreende as “Zonas Infetadas”, incluindo todos os vegetais que se encontram num raio de 100m em redor das plantas contaminadas e uma “Zona Tampão” circundante de 5 km de raio.

Em todos os casos positivos na zona demarcada de Portugal foi identificada a subespécie da bactéria *multiplex* e apenas a sequência genética ST 7.



Área demarcada de *Xylella fastidiosa* em Portugal – Zonas infetadas e zona tampão de 5Km (maio 2020)

As espécies de plantas identificadas como infetadas são: *Lavandula dentata*, *Lavandula angustifolia*, *Lavandula stoechas*, *Rosmarinus officinalis*, *Artemisia arborescens*, *Coprosma repens*, *Dodonea viscosa*, *Myrtus communis*, *Vinca major*, *Ulex europaeus*, *Ulex minor*, *Cytisus scoparius*, *Quercus suber*, *Quercus robur*, *Acacia longifolia*, *Ilex aquifolium*, *Metrosideros excelsa*, *Nerium oleander*, *Caluna vulgaris*, *Pterospartum tridentatum*, *Plantago lanceolata*, *Frangula alnus*, *Asparagus acutifolius*, *Cistus salvifolius*, *Cistus psilosepalus*, *Olea europea*, *Magnolia grandiflora* e *Hebe* sp. (dados de maio de 2020).

2 PROCEDIMENTOS, AÇÕES E MEDIDAS

Face à deteção da presença da bactéria são de imediato tomadas medidas para evitar a sua dispersão e garantir a erradicação.

É imediatamente estabelecida uma “Zona Demarcada” de acordo com o disposto no art.º 4.º da Decisão de Execução n.º 2015/789 da Comissão, de 18 de maio e alterações que compreende a “Zona Infetada”, incluindo todas as plantas suscetíveis que se encontram num raio de 100m em redor das plantas contaminadas, e uma “Zona Tampão” circundante de 5 km de raio.

Os termos da publicitação da zona demarcada estão definidos pelo Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março. As alterações ou atualizações à zona demarcada estabelecida são, assim, objeto de publicitação no portal da DGAV e constam de Ofício Circular onde são igualmente divulgadas as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nessa zona, abaixo indicadas.

No âmbito da implementação do disposto do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, e alterações, que transpõe a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 8 de maio, e, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, em cumprimento do determinado na Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 da Comissão, e alterações, estabelecem-se as seguintes medidas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* na zona demarcada:

- Destruição no local, após realização de tratamento inseticida contra os potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados bem como de todos os hospedeiros da subespécie da bactéria presentes na Zona Infetada;
- Proibição de plantação dos vegetais hospedeiros da bactéria na Zona Infetada, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponível na página eletrónica da DGAV;
- Proibição de comercialização, na Zona Demarcada, em feiras e mercados de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”;

Pode ser excecionalmente autorizada a comercialização dentro da Zona Tampão, por operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores conforme regras estabelecidas. O modelo da declaração é elaborado pela DGAV. Nos locais de venda deve ser colocado de forma visível o mapa da zona demarcada.

É de imediato iniciada uma prospeção intensiva (observação visual e amostragem), tanto da zona infetada como da zona tampão, para se conhecer a extensão do foco, detetar outros possíveis focos na zona tampão e avaliar a eficácia das medidas implementadas. Sempre que é identificado um novo foco na zona tampão procede-se a nova delimitação da zona demarcada.

São feitas investigações para identificação da possível origem da infecção e destinos de plantas potencialmente contaminadas.

As medidas incluem ainda a sensibilização dos proprietários abrangidos pela zona demarcada por forma a estarem vigilantes e reportarem qualquer suspeita da presença da doença, bem como, facultarem o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a área demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.

2.1 Instruções técnicas para inspeção e amostragem na zona demarcada

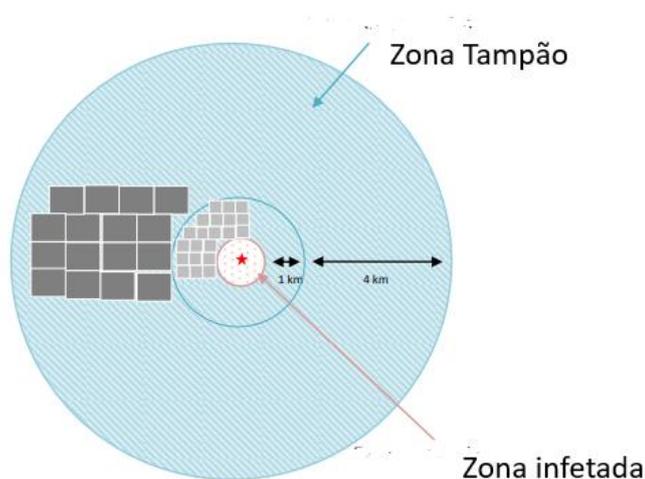
A Zona Demarcada, estabelecida de imediato na sequência da deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, compreende:

- a Zona Infetada -ZI (100m) - que inclui os vegetais que se detetaram infetados, os restantes vegetais da mesma espécie e origem, bem como, os que se encontram na sua proximidade imediata e os vegetais num raio de 100m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.
- a Zona Tampão (ZT) de pelo menos 5 Km de raio, circundando a zona infetada.

Na zona tampão, a área prospectada deve ter por base uma grelha dividida em quadrados de 100mx100m, na zona circundante à zona infetada de pelo menos 1 Km de raio (ZT1) e uma grelha dividida em quadrados de 1Km x 1Km no resto da zona tampão (ZT2).

Para implementação deste sistema, o território foi dividido em quadrículas de 1kmx1Km dentro das quais existem quadrículas de 100mx100m.

Caso se confirme nova presença da bactéria na zona demarcada, a delimitação da zona infetada e da zona tampão deve ser de imediato revista e alterada em conformidade.



2.1.1 Na Zona Infetada (100m)

Deve ser realizado o **Levantamento florístico** de todos os vegetais especificados¹ incluindo a sua quantificação e localização. Para apoio a este trabalho foi elaborado um catálogo para identificação florística pelo Parque Biológico de Gaia.

Deverá proceder-se à **Observação visual** da totalidade das plantas de cada lote (mesma espécie, variedade, idade e origem);

Deverá realizar-se a **Colheita de amostras de plantas** de todos os vegetais especificados¹ para análise laboratorial em conformidade com a norma ISPM-31:

- Lote de **plantas assintomáticas** – colheita de material de um n.º de plantas de forma a que, com 99% de confiança, se garanta a deteção de plantas infetadas para um nível de presença de 1%, sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas de um máximo de 5 plantas (ver tabela 1 abaixo – ex: para 2000 plantas do mesmo lote presentes na área, proceder à colheita de material de 410 plantas, a que corresponderão 82 amostras compostas).

- Lote de **plantas com sintomas** - Se forem observadas plantas com sintomas, estas devem ser amostradas individualmente (uma amostra por planta). O n.º de amostras sintomáticas de cada lote deverá ser até 20 amostras. Se forem observadas muitas plantas com sintomas, devem ser amostradas as 20 mais representativas dos sintomas. As plantas do mesmo lote sem sintomas, circundantes às com sintomas, devem ser também amostradas sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas das 5 plantas contiguas.

- No outono-inverno, nas **espécies de folha caduca** pertencentes à lista dos hospedeiros da subespécie identificada (que terão portanto de ser destruídas com urgência após amostragem), devem ser colhidas amostras dos raminhos do ano que, embora já sem folhas, estejam pouco atempados para possibilitar a extração de xilema.

- Nas outras espécies de folha caduca (pertencentes à lista alargada de vegetais especificados mas não à lista dos hospedeiros da subespécie identificada), a colheita de amostras deve ser realizada apenas durante o período vegetativo, sendo então constituídas por ramos com folhas expandidas.

Na ZI (100m), caso se observem sintomas em plantas de outras espécies não constantes da lista alargada de vegetais especificados, as mesmas deverão ser igualmente amostradas.

Todas as plantas amostradas devem ser etiquetadas para o caso de ser necessária a sua posterior localização. As plantas com sintomas devem ser fotografadas.

¹ Constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponível na página eletrónica da DGAV em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

Em cada ZI (100m) deve ser preenchida ficha de inspeção e amostragem (Anexo II).

- **Colheita de amostras de insetos** potenciais vetores – devem ser efetuados varrimentos com os sacos apropriados para o efeito, de forma a abranger o maior n.º possível de vegetais presentes na zona, incluindo árvores, arbustos e vegetação rasteira.

2.1.2 Na Zona tampão – 1.º Km de raio (ZT1)

Em cada quadrícula de 100mx100m devem ser selecionados pelo menos **dois pontos de observação** onde estejam presentes vegetais especificados¹. Para cada ponto deve ser preenchida a ficha de inspeção e amostragem.

Caso a quadrícula abranja diferentes tipos de locais (áreas urbanas, campos de cultura, floresta, vegetação espontânea), os pontos selecionados devem refletir essa diversidade.

Observação visual:

Em cada ponto selecionado deve ser realizada uma observação visual em 360º. A observação visual deve abranger os vegetais especificados, bem como, outros não constantes da lista que se encontrem nessa área.

No caso do ponto selecionado corresponder a uma parcela homogénea, a inspeção visual (n.º de plantas a observar) deve basear-se na Norma internacional para medidas fitossanitária - NIMF 31, a qual indica o n.º de plantas a inspecionar em função da dimensão do lote para se atingir um nível de confiança de 99% e garantir a deteção de sintomas suspeitos para um nível de presença superior a 1%. (Ex: para uma presença de 2000 plantas do mesmo lote - mesma espécie, variedade, idade e origem - o n.º de plantas a observar será de 410).

Se no ponto selecionado estiver presente um n.º elevado de diferentes lotes de vegetais e cada lote em quantidade reduzida, a inspeção visual deve recair na totalidade das plantas de cada lote (cada espécie/ variedade/ idade/ origem).

Sempre que se detetem sintomas nos vegetais especificados ou noutros não constantes da lista, deve proceder-se à colheita de amostras nos vegetais com sintomas e nos vegetais assintomáticos na proximidade dos que apresentam sintomas.

- Colheita de amostras para análise laboratorial do lote de plantas com sintomas

Se forem observadas plantas com sintomas estas devem ser amostradas individualmente (uma amostra por planta). O n.º de amostras sintomáticas de cada lote deverá ser até a um máximo de 20. Se forem observadas muitas plantas com sintomas, devem ser amostradas individualmente as 20

plantas mais representativas dos sintomas (20 amostras). As plantas do mesmo lote sem sintomas circundantes às com sintomas devem ser também amostradas sendo cada **amostra composta** constituída por folhas/ramos colhidos de um **máximo de 5 plantas** da mesma espécie (nunca se deve misturar diferentes espécies numa mesma amostra).

As plantas amostradas devem ser etiquetadas para caso de ser necessária a sua posterior localização. As plantas com sintomas devem ser fotografadas.

Nas espécies de folha caduca não se observam sintomas no período de outono – inverno, pelo que a observação visual e colheita de amostras realizar-se-á apenas durante o período vegetativo, a partir do final da primavera.

Caso não sejam observados sintomas, deve ser colhida pelo menos uma amostra de uma das espécies pertencentes à lista de plantas especificadas, dando prioridade às espécies já identificadas na UE como hospedeiras da bactéria e, dentro destas, às hospedeiras de todas as subespécies e da subespécie *multiplex* (lista disponível no site da DGAV: “Lista de Géneros e Espécies que têm obrigatoriamente de circular no território comunitário acompanhadas de Passaporte Fitossanitário”).

- Colheita de amostras de insetos potenciais vetores

Devem ser efetuados varrimentos com os sacos apropriados para o efeito, de forma a abranger o maior n.º possível de vegetais presentes em cada ponto de observação, incluindo árvores, arbustos e vegetação rasteira.

2.1.3 Na Zona Tampão– 2.º ao 5.º Km de raio (ZT2-5)

Em cada quadrícula de 1km x 1km devem ser selecionados **pelo menos dois pontos** de observação onde estejam presentes vegetais especificados¹.

O procedimento de observação visual e amostragem a seguir é o mesmo indicado para o 1.º Km da zona tampão.

Em caso de observação de uma forte suspeita, será ponderada a realização de inspeções visuais em cada quadrícula de 100m x 100m dentro do quadrado de 1 Km de lado para aprofundar a vigilância.

2.1.4 Nos Centros de Jardinagem e Viveiros na Zona Tampão

Um operador cujo local de actividade fique abrangido pela Zona Tampão é de imediato notificado (modelo no anexo VIA) para a imobilização de todos os vegetais especificados presentes nessas instalações e envio das respetivas existências com a concomitante visita do inspetor ao local para amostragem. xxxxxx) O procedimento de observação visual e amostragem dos vegetais especificados, presentes nas instalações dos operadores, entretanto imobilizados por notificação, é o mesmo do indicado para a Zona Infetada (100m).

Após amostragem, e uma vez obtidos os resultados laboratoriais negativos, o operador é notificado (modelo de notificação no anexo VIB) desses resultados e do regime excecional de comercialização dessas plantas exclusivamente dentro da zona tampão, conforme descrito em 2.3.2.

2.1.5 Constituição da amostra

- Plantas arbustivas

- No caso de amostras compostas (assintomáticas): de cada planta devem ser colhidos 2 ramos inteiros com folhas maduras agarradas, perfazendo até um total de 10 ramos de 5 plantas.
- No caso de amostras individuais (sintomáticas): devem ser colhidos da planta pelo menos 5 ramos inteiros com folhas maduras agarradas.
- Se as plantas forem de reduzida dimensão, deve ser colhida toda a parte área da planta.

- Árvores

- No caso de amostras compostas: de cada planta devem ser colhidos 2 ramos com 5-8 folhas maduras agarradas, perfazendo até um total de 10 ramos de 5 plantas.
- No caso de amostras individuais, devem ser colhidas da árvore pelo menos 5 ramos com 5-8 folhas maduras agarradas.

27

2.1.6 Acondicionamento, codificação e envio das amostras

- Amostras de plantas

As partes de plantas que constituem a amostra devem ser previamente sacudidas, envolvidas em papel de jornal e acondicionadas em saco de plástico, cuidadosamente fechado de forma a acautelar a dispersão de eventuais insetos vetores durante o transporte.

A Codificação da amostra deve ser feita utilizando a seguinte metodologia:

No.º sequencial/Xf/Entidade/iniciais inspetor ou técnico/ano

Conforme instruções da DGAV, as amostras são enviadas, no prazo de 24h após colheita, diretamente para:

- FITOLAB, Instituto Pedro Nunes, Rua Pedro Nunes, 3030-199 Coimbra.

Ou

- Laboratório de Sanidade Vegetal do INIAV, Av. da República, Quinta do Marquês, 2780-159 Oeiras.

Uma vez enviadas amostras, devidamente codificadas, deve ser remetido para fitolab@ipn.pt ou consultas.safsv@iniav.pt (conforme o destino) com cc para cserra@dgav.pt uma lista com a indicação “Programa de Prospeção de *Xylella fastidiosa*” onde conste a data de envio, os códigos das amostras enviadas e, para cada código, a espécie vegetal correspondente e se é uma amostra composta ou individual.

Para as análises positivas ou inconclusivas realizadas pelo FITOLAB, o laboratório deverá remeter ao INIAV extrato vegetal de cada uma das amostras, dando conhecimento desse envio à DGAV.

Sempre que se registem resultados inconclusivos, a DGAV solicita à respetiva entidade que colheu as amostras nova colheita nas mesmas plantas amostradas anteriormente.

- Amostras de insetos

Por forma a avaliar da presença de insetos potenciais vetores devem ser realizadas capturas recorrendo a técnicas de varrimento com sacos específicos ou com aspiradores automáticos, quer em zonas infetadas, quer nas zonas tampão.

Os insetos potenciais vetores capturados nos sacos de varrimento são aspirados com aspirador manual e devem ser colocados em frascos com etanol absoluto, hermeticamente fechados.

A Codificação da amostra deve ser feita utilizando a seguinte metodologia:

N.º sequencial/Xfvet/Entidade/iniciais inspetor/ano

Envio diretamente para o laboratório do INIAV (ou para a DGAV) no prazo de 5 dias após colheita para identificação entomológica. A DGAV solicitará a posterior despistagem de *Xylella fastidiosa* no caso de se confirmar a presença de potenciais vetores.

Uma vez enviadas amostras, devidamente codificadas, para o INIAV (ou DGAV), deve ser remetido para consultas.safsv@iniav.pt com cc para cserra@dgav.pt, uma lista com a indicação “Programa de Prospeção de *Xylella fastidiosa*” - Plano de contingência onde conste a data de envio, os códigos das amostras enviadas.

2.1.7 Atualização semanal da base de dados de inspeção e amostragem

Cada ficha, conforme anexo II, correspondente a um ponto de prospeção e amostragem, deve incluir o preenchimento de todos os campos, com a georreferenciação do local, indicação da zona correspondente (ZI, ZT1 ou ZT2) e identificação do quadrado/quadrícula da grelha.

Semanalmente é enviado à DGAV (cserra@dgav.pt) o ficheiro Excel atualizado com o registo das inspeções visuais e amostragens realizadas nessa semana.

2.1.8 Época de inspeção e colheita de amostras de plantas e de insetos potenciais vetores

- Imediatamente após a deteção do caso positivo, e
- Anualmente (incluindo no presente ano), no período mais apropriado de inspeção e colheita de amostras, isto é, do final da primavera até final de outono. No caso de plantas a colheita pode ocorrer até final do ano.

2.1.9 Comunicação dos resultados

O INIAV e o FITOLAB comunicam os resultados analíticos à DGAV, que por sua vez comunica à DRAPN ou ICNF e Camaras Municipais.

IMPORTANTE: Caso haja dificuldade na identificação da uma espécie objeto de colheita de amostra, por apresentar sintomas suspeitos, deverá fotografar a planta para posterior identificação.

2.2 Destruições e proibição de plantação

Atendendo à deteção de *Xylella fastidiosa* nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Porto e Santa Maria da Feira é necessário assegurar a destruição dos vegetais e partes de vegetais hospedeiros da subespécie de *Xylella fastidiosa* identificada que se encontram na(s) zona(s) infetada(s).

Em face de uma deteção, notifica-se (modelo no anexo VII) o proprietário das plantas infetadas, bem como, os localizados numa faixa de 100 m de raio para a aplicação, de forma urgente, de medidas proteção fitossanitária, com vista à erradicação do foco deste organismo altamente prejudicial para um elevado número de espécies vegetais, e em conformidade com o determinado pelo artigo 6.º da Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio de 2015, e alterações, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa*.

Assim, de acordo com a medida de proteção fitossanitária estabelecida no artigo 6.º da referida Decisão, deverão ser imediatamente destruídas no local, sob supervisão oficial, todas as plantas infetadas, e ainda, num raio de 100 metros, todos os vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria em causa.

No caso das espécies que carecem de autorização para abate concedida pelo ICNF por se tratarem de espécies protegidas, designadamente os sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo, essa autorização deverá ficar explicitada na notificação ao proprietário.

Qualquer nova deteção de infeção implicará a extensão de aplicação destas medidas a um novo raio de 100m em torno do novo foco.

O não cumprimento da notificação da aplicação de medidas de proteção fitossanitária com vista à erradicação desta bactéria de quarentena está sujeito ao regime contra-ordenacional em vigor, constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018.

2.2.1 Aplicação de inseticida contra vetores

Em cumprimento do estabelecido no art.º 6.º, ponto 4 da Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio de 2015, e alterações, antes da remoção dos vegetais hospedeiros devem ser realizados tratamentos adequados contra os vetores da bactéria caso já se tenha iniciado o período de voo dos vetores.

A aplicação de inseticidas para uso não profissional poderá ser realizada por particulares, proprietários não profissionais dos vegetais hospedeiros.

A aplicação de inseticidas para uso profissional carece de técnico autorizado para aplicação. São concedidas pela DGAV Autorizações excecionais de emergência, ao abrigo do artigo 53.º Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, as quais são remetidas a todas as entidades envolvidas, para utilização de produtos fitofarmacêuticos no controlo de potenciais vetores da bactéria *Xylella fastidiosa* em plantas hospedeiras, no contexto do Plano de ação para a *Xylella fastidiosa* e seus vetores, permitindo assim a utilização de inseticidas contendo acetamiprida ou tiaclopride para pulverização das plantas hospedeiras da subespécie da bactéria em causa presentes nas zonas infetadas (raio de 100m das plantas infetadas) antes de se proceder ao respetivo arranque e destruição.

2.2.2 Procedimentos de Destruição dos vegetais hospedeiros

Em cumprimento do estabelecido no art.º 6.º, ponto 5 Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio de 2015, e alterações deverão ser imediatamente destruídas no local todas as plantas infetadas, e ainda, num raio de 100 metros, todos os vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria.

Vegetais herbáceos e semi-lenhosos arbustivos devem ser arrancados pela raiz e destruídos *in situ*. Caso a raiz não seja removida deve-se realizar um tratamento que garanta que não ocorram rebentações (p.e. herbicida ou outros produtos comprovadamente eficazes). Em alternativa, poderão ser aplicados herbicidas para destruição de plantas herbáceas.

Os vegetais arrancados podem ser destruídos *in situ* por queima, trituração (em troços suficientemente pequenos que garantam a imediata desidratação e morte dos tecidos vegetais) ou enterramento abaixo de 2m de profundidade.

Quanto à destruição de árvores de grande porte, os troncos e ramos com mais de 10cm de diâmetro constituem muito baixo risco, desde que estejam livres de folhas e rebentações (árvores sem copa) e não apresentem condições de poderem ser replantadas. Assim, estes troncos e ramos podem ser retirados da zona infetada sem restrições de movimento para outras utilizações (ex: madeira serrada).

Todas as outras partes (copa das árvores) que constituem risco de serem replantadas ou transportarem insetos adultos, devem ser destruídas *in situ* por estilhaçamento, queima ou enterramento (abaixo de 2m profundidade).

Quanto às raízes, as mesmas deverão ser arrancadas para se evitar nova rebentação. Qualquer outro processo que garanta que não haja novo rebentamento é aceitável, desde que isso seja efetivamente garantido e monitorizado oficialmente.

Caso seja necessário proceder a destruição do material arrancado fora da zona infetada, o local para o efeito deve estar localizado o mais próximo possível e o material deve ir acondicionado em embalagens fechadas de forma a se garantir que não haja a dispersão da bactéria.

Caso o método de destruição escolhido seja a queima, deverá dar-se cumprimento ao estabelecidos no Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, relativo às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

No caso de a zona infetada ser um viveiro, o solo ou substratos contidos nos vasos das plantas infetadas não constitui risco podendo ser reutilizados ou colocados para outra finalidade sem restrições.

2.2.3 Derrogação de destruição de árvores oficialmente classificadas como de valor histórico

Conforme previsto no art.º 6.º, ponto 2-A da Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio de 2015, e alterações, as árvores oficialmente classificadas como de valor histórico podem não ser destruídas desde que cumpram com as seguintes condições confirmadas oficialmente:

- foram amostrados e analisados e confirmou-se que não estavam infetados
- foram, de forma adequada, isolados fisicamente dos vetores, de modo a que não contribuam para a propagação do organismo especificado;
- foram aplicadas práticas agrícolas adequadas contra a bactéria e seus vetores.

Antes de ser concedida uma derrogação é necessário notificar a Comissão dos resultados das análises e a descrição das medidas que se pretende tomar, a respetiva fundamentação e a

localização dos vegetais individuais e a Comissão publica a lista e a localização dos vegetais hospedeiros aos quais é concedida a derrogação.

Cada um desses vegetais deve ser oficialmente inspecionado, durante o período de voo do vetor, para deteção de sintomas e para verificação da adequação do isolamento físico. Na presença de sintomas, o vegetal deve ser sujeito a amostragem e a análise laboratorial.

2.2.4 Custos envolvidos

Conforme previsto no ponto 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018, em caso de incumprimento das medidas de proteção fitossanitária notificadas, e sempre que justificável, o Estado pode aplicar aquelas medidas substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

Por outro lado, no artigo 22.º do mesmo Decreto-Lei, é estabelecido que os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária notificadas, são suportados pelos respetivos operadores económicos.

No caso de proprietários particulares, a destruição notificada será realizada pelo próprio. Deve no entanto ser prevista contratação ou a celebração de protocolos com entidades públicas que detenham capacidade para apoiar os privados nessa destruição.

No caso dos operadores económicos e no caso de as plantas a destruir estarem em espaços públicos a realização e o custo da destruição dos vegetais são da responsabilidade dos mesmos ou das respetivas entidades publicas responsáveis pelos respetivos espaços.

2.2.5 Elaboração de autos de destruição

Por cada ato de destruição no local ou em local próprio para o efeito deve ser elaborado o respetivo Auto pela DRAP ou ICNF de destruição onde deverá constar a data e local de destruição, n.º de plantas / espécie destruídas e método de destruição (modelo - anexo III).

Quadro 4: Resumo das medidas de erradicação

ZONA DEMARCADA		MEDIDAS
Zona infetada	Plantas infetadas	Destruição
	Faixa de 100 m	• Destruição de todas as espécies hospedeiras da subespécie em

de raio em redor	<p>causa e outras espécies vegetais com sintomas de possível infeção ou que se suspeite estarem infetados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prospeção intensiva com colheita de amostras das plantas constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” (com e sem sintomas) • Aplicação de inseticidas contra os vetores antes da destruição • Proibição de plantação das espécies hospedeiras da subespécie em causa; • Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”
Zona tampão 5Km	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento de existências dos viveiros e centros de jardinagem, campos de produção dos vegetais constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” e notificação de imobilização; • Prospeção intensiva dessas plantas com colheita de amostras com sintomas e, sem sintomas no caso das prioritárias. • Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, constante da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”

2.3 Material de propagação na zona demarcada

2.3.1 Circulação para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão

Os vegetais de propagação constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”² que tenham sido cultivados pelo menos uma parte do seu ciclo de vida na área demarcada só podem circular para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão desde que se encontrem acompanhados de passaporte fitossanitário que ateste o cumprimento das medidas fitossanitárias referidas na Decisão UE/789/2015 e alterações.

Os principais requisitos são (artigo 9.º):

- Vegetais cultivados num local de produção registado e autorizado pelos serviços oficiais como local indemne da bactéria e vetores, em conformidade com as normas internacionais;
- Local fisicamente protegido contra a introdução da bactéria e vetores;
 - Sujeito a tratamentos fitossanitários nas épocas do ano apropriadas para assegurar a ausência de vetores (podem incluir remoção de infestantes e de hospedeiros);

² disponível na página electrónica da DGAV em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

- Submetido anualmente a pelo menos duas inspeções oficiais;
- Durante o período de cultivo dos vegetais, não foram detetados sintomas da bactéria, nem os seus vetores. Caso tenham sido observados sintomas suspeitos, as análises efetuadas confirmaram a ausência da bactéria;
- Local rodeado por uma faixa de 100m de largura:
 - Sujeita a inspeções oficiais pelo menos duas vezes por ano;
 - Ao longo do ano todos os vegetais onde se detetaram sintomas foram analisados e imediatamente destruídos (após aplicação de tratamentos fitossanitários contra os vetores).
- Foram colhidas anualmente amostras representativas de cada espécie de vegetais especificados existentes no local, na época mais adequada, sujeitas a análises com métodos validados internacionalmente.
- Tão perto quanto possível da data de circulação, os lotes de vegetais foram submetidos a inspeção visual oficial, amostragem e análise, com base num sistema de amostragem capaz de identificar, com 99 % de fiabilidade, um nível de presença de vegetais infetados de 1 % ou superior e com especial alvo nos vegetais com sintomas suspeitos do organismo especificado, em conformidade com a ISPM n. 31.
- Antes da circulação os lotes dos vegetais especificados foram submetidos a tratamentos fitossanitários contra qualquer vetor da bactéria;
- A circulação através ou dentro das áreas demarcadas deve ser em recipientes ou embalagens fechadas.

As condições para produção e comercialização em local livre estão publicadas pela DGAV e disponíveis no seu Portal, tendo em conta o estabelecido na legislação acima referida.

As restrições acima elencadas não se aplicam aos vegetais de videira destinados a plantação a partir do momento em que estes se encontrem em repouso vegetativo e, tão perto quanto possível da data de circulação, sejam submetidos a um tratamento por termoterapia adequado numa instalação de tratamento autorizada e supervisionada pelos serviços oficiais, pelo qual os vegetais em repouso vegetativo são imersos durante 45 minutos em água aquecida a 50°C, em conformidade com a norma pertinente.

No que se refere material *in vitro* devem ser cumpridos os requisitos descritos no art.ºº 9º-A da Decisão acima referida.

2.3.2 Comercialização excecional de material de propagação na zona demarcada (zona tampão) destinado a permanecer nessa zona

É excecionalmente autorizada e a comercialização (mas não a produção) dentro da Zona Tampão, por operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, de plantas constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, nos termos definidos no Ofício Circular n.º

13/2019, de abril, da DGAV, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores (modelo disponível no Portal da DGAV).

Os vendedores devem afixar nos estabelecimentos de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado.

A não ser que reúnam as condições descritas em 2.3.1, os viveiros e centros de jardinagem, devidamente licenciados, uma vez abrangidos pela zona tampão, serão autorizados a comercializar as plantas constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, que se encontrem no local de actividade em causa, e eventualmente ali produzidas, após amostragem e testagem e confirmação de resultado negativo (conforme indicado em 2.1.4), desde que adoptem o procedimento acima descrito. A partir dessa data, não estarão, no entanto, autorizados a produzir nesse local espécies de plantas da lista acima referida, apenas as poderão rececionar com origem em zonas isentas, e comercializar dentro da zona tampão com destino à zona tampão,

A autorização acima indicada não se aplica à comercialização na Área Demarcada em **feiras e mercados**, onde é **expressamente proibida** a venda de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”.

2.4. Notificações, Editais e Sinalética de Estrada

Compete às DRAP e ICNF proceder à notificação dos proprietários de vegetais infetados, dos produtores de vegetais e operadores económicos registados, localizados na zona infetada (ZI 100m), informando das medidas fitossanitárias que devem ser tomadas.

No caso dos proprietários particulares localizados na zona infetada (ZI 100m) e por forma a se realizar o levantamento florístico adequado, caso o contato direto se prove infrutífero, os mesmos devem ser notificados (modelo no anexo VIII) para facilitar o acesso para efeitos de amostragem. Os proprietários das plantas infetadas, bem como, das localizadas numa faixa de 100 m de raio, deverão ser notificados, para além das medidas de **destruição**, conforme referido no capítulo 2.2, da **proibição de plantação** dos vegetais hospedeiros da bactéria na Zona Infetada (exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas), bem como, para a **proibição do movimento** para fora da Área Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão, de qualquer vegetal, destinado a plantação, constante da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponível na página eletrónica da DGAV.

No caso dos locais sujeitos a medidas de destruição serem propriedade municipal, sendo a Câmara Municipal em causa participante activa na execução do Plano, incluindo nas atividades de prospeção e colheita de amostras, a destruição das plantas infetadas deverá ter lugar logo após a tomada de conhecimento dos resultados analíticos, não estando essa ação dependente da receção prévia da notificação por parte da DRAP. A destruição deve, no entanto, ser comunicada à DRAP, que a poderá presenciar. O auto de destruição deverá ser elaborado ou validado pela DRAP, caso a DRAP esteja presente no acto da destruição ou receba relatório escrito da Câmara Municipal, no caso contrário. O Relatório referido deve seguir o modelo constante no Anexo III.

No caso dos operadores e proprietários dos vegetais constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” situados na Zona Tampão, a notificação deve referir os limites da Zona Tampão e as medidas fitossanitárias a que estão obrigados a respeitar, designadamente a **proibição do movimento para fora da Área Demarcada** daqueles vegetais.

Nas situações em que não é possível identificar o proprietário particular, nomeadamente os que se encontram nas Zonas Tampão, a DRAP deve elaborar e publicitar um Edital em conformidade – modelo constante do anexo V..

Na notificação oficial, seja direta, seja por edital, deve constar a identificação inequívoca dos limites da zona demarcada, as medidas fitossanitárias que devem ser obrigatoriamente aplicadas, assim como, o regime contra-ordenacional em vigor, constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018,.

Os modelos de notificações, assim como dos editais elaborados encontram-se nos anexos V a VIII.

Conforme estabelecido no ponto n.º 8 do artigo 6.º da Decisão de Execução (UE) 2015/789 e alterações, deve ser colocada sinalização rodoviária nos pontos de entrada e saída da zona demarcada por forma a informar da proibição de movimento de plantas especificadas para fora daquela zona – modelo constante do anexo IX.

2.5 Controlos oficiais à circulação dos vegetais especificados para fora da zona demarcada

Conforme artigo 11.º da Decisão de Execução (UE) 2015/789 e alterações devem ser realizados controlos oficiais regulares à circulação dos vegetais destinados a plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” para fora da zona demarcada que devem incluir controlo documental e de identidade dos vegetais. Esses controlos, são objeto de relatório (artigo 14.º) a ser enviado no final de cada ano à Comissão Europeia no formato constante do anexo IV.

2.5.1 Controlos de estrada

Os controlos de estrada, a serem realizados pelas autoridades policiais, designadamente GNR-SEPNA, PSP, Polícias Municipais., abrangem tanto veículos particulares como comerciais.

No caso de controlos de veículos particulares, deve ser realizada a apreensão das plantas e o encaminhamento para os locais de destruição estabelecidos para o efeito dentro da área demarcada, pertencentes às Camaras Municipais. Nestes locais autorizados devem ser registadas as quantidades entregues pelas autoridades acima referidas para efeito de destruição e elaboração dos respetivos autos de destruição pela DRAP. As autoridades policiais devem enviar mensalmente à DRAP os respetivos autos de notícia para instrução dos processos de contra-ordenação, conforme previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018.

No controlo de veículos comerciais, o operador deve ser notificado para o regresso à origem, dentro da área demarcada, e para não dispor dos vegetais até instruções da DRAP. O respetivo auto de notícia deve ser enviado com urgência à DRAP que notificará o operador para a destruição dos vegetais em infracção, dentro da área demarcada, sob supervisão oficial. A DRAP fará, então, a instrução dos processos de contra-ordenação

2.5.2 Controlos em lojas, feiras e mercados dentro da zona demarcada

Verificação de que está a ser cumprida a proibição de comercialização nas feiras e mercados dos vegetais destinados à plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, a ser realizada pela ASAE e autoridades policiais. Em caso de incumprimento, deve ser realizada a apreensão das plantas; e o encaminhamento para os locais de destruição estabelecidos para o efeito dentro da área demarcada, pertencentes às Camaras Municipais. O respetivo auto de notícia deve ser enviado à DRAP que fará a instrução do processo de contra-ordenação.

Nas lojas, a verificação de que comercialização dos vegetais acima referidos apenas é realizada nas condições da autorização excecional referida no ponto 2.3 é realizada pela ASAE. Em caso de incumprimento deve ser feita a notificação de retenção e o respetivo auto de notícia enviado com urgência à DRAP que notificará o operador para a destruição dos vegetais dentro da área demarcada, sob supervisão oficial. A DRAP fará a respetiva instrução do processo de contra-ordenação.

2.5.3 Controlos nos viveiros e centros de jardinagem

Os controlos dos viveiros e centros de jardinagem, estão a cargo da DRAP (e do ICNF no caso dos viveiros florestais) que, na sequência **da notificação de imobilização** vegetais destinados à

plantação (envasadas ou que possam ser plantados) constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, da sua amostragem e testagem conforme indicado no ponto 2.1.4, notificam os operadores das regras de comercialização excecional dentro da Zona Demarcada descritas em 2.3.2. São então realizadas inspeções documentais e de identidade para verificação do cumprimento das medidas notificadas, bem como, inspeções físicas e amostragem no âmbito do programa de prospecção na Zona Demarcada. Em caso de incumprimento a DRAP /ICNF notificará o operador para a destruição dos vegetais dentro da área demarcada, sob supervisão oficial, e fará a instrução do processo de contra-ordenação.

2.5.4 Controlos no porto e aeroporto localizados na área demarcada

O eventual movimento para fora da área demarcada dos vegetais destinados à plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, por passageiros ou operadores através do porto ou aeroporto localizado na área demarcado é controlado pelas respetivas unidades de controlo de passageiros. Em caso de deteção na bagagem dos passageiros, os vegetais são apreendidos e esse facto comunicado à DRAP para recolha e destruição.

Excetua-se da proibição deste movimento, os vegetais que comprovadamente têm origem fora da área demarcada e a atravessaram em recipientes ou embalagens fechadas garantindo que a infeção pela bactéria ou infestação por qualquer dos seus vetores não pode ocorrer.

3 CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO

A verificação do cumprimento do programa de erradicação é baseada nos seguintes critérios:

- não se detetou a bactéria fora da zona demarcada;
- o n.º de focos na zona demarcada vão reduzindo de ano para ano;
- o nível de infeção dos focos vai reduzindo progressivamente.

O Programa de erradicação deve ser avaliado anualmente e revisto em função da evolução dos conhecimentos e da evolução da situação fitossanitária nacional.

A eficácia do programa de erradicação será provada se no final de um período de 5 anos consecutivos não for detetada a presença da bactéria em resultado de prospeções anuais oficiais intensivas. Nesse caso a zona em causa deixa de ser demarcada.

Havendo evidência de impossibilidade de erradicação, a contenção poderá ser uma estratégia que está prevista na Decisão de Execução (UE) 2015/789 e alterações, atualmente aplicáveis na província de Lecce, Baleares e Córsega. Nestas regiões foi possível concluir que a bactéria encontrava-se presente desde longa data e estabelecida em áreas extensas pelo que a erradicação não seria possível. Para efeitos de aplicação de medidas de confinamento, a zona infetada deve ser rodeada de uma faixa de 20Km seguida de uma zona tampão de 10Km onde se realizam prospeções, remoção dos vegetais infetados e de amostragem intensiva nos 100m em redor dos vegetais infetados.

4 AÇÕES DE FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Devem ser realizadas sessões de formação às entidades envolvidas nas ações de prospeção e amostragem (DRAP, ICNF, Camaras Municipais) na área demarcada, nas ações de controlo da implementação de medidas de proteção fitossanitária (DRAP, ICNF; GNR_SEPNA, PSP, Policias Municipais; ASAE e Unidades de controlo de passageiros).

Devem ser realizadas ações de formação dirigidas aos técnicos e responsáveis do setor viveirista e de centros de jardinagem.

Devem ser promovidas sessões de sensibilização / seminários dirigidos aos operadores e população em geral e difundida a informação através dos media (televisão, radio, jornais, revistas) e distribuição de folhetos.

A DGAV publicita no seu Portal, o Plano de Contingência e o Plano de Ação, informação relevante sobre a dispersão da bactéria na União Europeia e a sua situação no país, os limites das zonas demarcadas e as medidas em vigor. As restantes entidades devem igualmente divulgar nos seus portais essa informação diretamente e/ou por encaminhamento para a página do portal da DGAV dedicada a *Xylella fastidiosa*.

Os editais com a notificação das medidas fitossanitárias e limites da zona demarcada devem constar do portal da DGAV, DRAP e ICNF, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia envolvidas e afixadas nas respetivas instalações.

ANEXOS

ANEXO I- CONTATOS DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

<p>Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)</p> <p>Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa Edifício 1 - Tapada da Ajuda 1349-018 Lisboa Tel. +351213613285 - Fax +351213613277 E-mail: difmpv@dgav.pt Site Internet http://www.dgv.min-agricultura.pt</p>	<p>Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, I.P.) Divisão de Proteção Florestal e Valorização de Áreas Públicas Av.da República, 16 a 16 B Tel.+351 21 3507900 – 21 3507984 E-Mail: icnf@icnf.pt Site Internet://www.icnf.pt</p> <p>Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte Divisão de Gestão Operacional e Valorização R. Carmo, 31 – 33 4700-309 Braga Telf. 253 265 880 – Fax. 253 265 554</p> <p>Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Centro Divisão de Gestão Operacional e Valorização Ed. Zona Agrária, Bairro Nossa Senhora Remédios 6300-5900 Guarda Telef. 271 208 400 – Fax. 271 208 409 Email – dcnfc@icnf.pt</p> <p>Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de LVT Divisão de Gestão Operacional e Fiscalização CNEMA – Quinta das Cegonhas – Apartado 59 2001-901 Santarém Telef. 243 321 080 – Fax. 243 306 532 Email – dcnflvt@icnf.pt</p> <p>Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo Divisão de Gestão Operacional e Fiscalização R. Tenente Raul Andrade, 1 – 3 7000-613 Évora Telef. 266 737 730 – Fax. 266 737 378 Email – dcnfale@icnf.pt; Site</p> <p>Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve Divisão de Gestão Operacional e Fiscalização Braciais – Patacão 8001-904 Faro Telef. 289 870 718 – Fax. 289 822 284 Email – dcnfal@icnf.pt Direção Regional Florestas e Conservação da</p>
--	--

	<p>Natureza da região Autónoma da Madeira Estrada Comandante Camacho de Freitas 308/310 9020-149 Funchal - Madeira Portugal Telefone: (351) 291 740 060/3 – Extensão 103 http://www.madeira.gov.pt/sra:natalianunes@gov-madeira.pt:drf.sra@gov-madeira.pt</p>
<p>DRAP Norte (DRAPN) Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar Est. Ext. Circunvalação, 11.846 4460-281 Senhora da Hora Telf. 229 574 010 FAX 229 574 029 E-Mail: controlofitossanitario.sh@drapnorte.gov.pt informacao@drapn.gov.pt</p>	<p>DSAP - Açores Direção de Serviços de Agricultura e Pecuária Quinta de S. Gonçalo 9500-343 Ponta Delgada – R.A. Açores Telf 29620439 – Fax 296653026 E-Mail – info.dsap@azores.gov.pt</p>
<p>DRAP Centro (DRAPC) Divisão de de Apoio à Agricultura e Pescas Estação de Avisos do Dão, Quinta do Fontelo, 3504-504 Viseu Tel. 232467220 ; Fax: 232467225 E-Mail - dpqp@drapc.min-agricultura.pt</p>	<p>DSQSA- Madeira Direção de Serviços de Qualidade e Segurança Alimentar Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23 - 2.º andar 9000-054 Funchal Telf. 291201790 – Fax 291233156 E-Mail – insp.fitossanitaria.sra@gov-madeira.pt</p>
<p>DRAP Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) Divisão de Fitossanidade e da Certificação Quinta das Oliveiras - EN 3 - 2000-471 SANTARÉM Telf. 243 377 500 - Extensão: 560 346 Fax: 263 279 610 E-Mail: dfc@draplvt.mamaot.pt</p>	
<p>DRAP Alentejo (DRAPAL) Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar Quinta da Malagueira – Apartado 83 – 7002-553 ÉVORA Telf. 266757886 - Fax 266757897 E-Mail: ds.agricultura@drapal.min-agricultura.pt</p>	
<p>DRAP Algarve (DRAPALG) Divisão de Sanidade Patação, Apartado 282 8001-904 Faro Telf. 289870700 - Fax 289870790 E-Mail - dsap.dsv@drapalg.min-agricultura.pt</p>	

ANEXO II

 REPÚBLICA PORTUGUESA		 INSTITUTO PORTUGUÊS DE GESTÃO FLORESTAL		 dgav <small>DEPARTAMENTO GERAL DE GESTÃO DE VEGETAÇÃO</small>						
FICHA DE PROSPEÇÃO ZONA DEMARCADA <i>Xylella fastidiosa</i> [Nº ___/___/___]										
INFORMAÇÃO BASE										
1. Identificação da Zona			ZI-100m / ZT1 / ZT2							
2. Identificação da quadricula			Nº da quadricula							
3. Coordenadas GPS do ponto de observação										
4. Concelho:										
5. Freguesia:										
6. Identificação (do Local / Proprietário):										
7. Caracterização do ponto de observação			Área florestal / Campo de cultura / Privado: jardim, horta, quintal / Público: jardim, parque, outros / Vegetação espontânea.							
8. Área observada (ha)										
PROSPEÇÃO										
9. Observações e amostragem										
	9.1 Espécie observada	9.2 Nº plantas observadas	9.3 Sintomas		9.4 Recolha amostras	9.5 Código da amostra	9.6 Tipo de amostra			
01			N	S	N	S		I C		
02			N	S	N	S		I C		
03			N	S	N	S		I C		
04			N	S	N	S		I C		
05			N	S	N	S		I C		
06			N	S	N	S		I C		
07			N	S	N	S		I C		
08			N	S	N	S		I C		
09			N	S	N	S		I C		
10			N	S	N	S		I C		
11			N	S	N	S		I C		
12			N	S	N	S		I C		
13			N	S	N	S		I C		
14			N	S	N	S		I C		
15			N	S	N	S		I C		
16			N	S	N	S		I C		
17			N	S	N	S		I C		
18			N	S	N	S		I C		
10. Insectos detectados no varrimento		Não	Sim	Ref. Amostra:						
OBSERVAÇÕES:										
Data:		Entidade:			Inspetor:					
V 25-01-2019										

ANEXO III

AUTO DE DESTRUIÇÃO

No âmbito das obrigações estabelecidas no artigo 6.º da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão e alterações, conforme previsto no artigo 28º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, e do regime fitossanitário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 154/2005 republicado pelo DL n.º 243/2009, e alterações

N.º do Auto/Data/Hora/Local

Auto n.º _____	Data _____	Hora _____
Local das plantas (morada) _____		
Local da destruição: <i>in loco</i> / no local autorizado (morada) _____		

Freguesia _____ Concelho _____		

Entidade oficial

Nome _____

44

Proprietário / Operador Economico

N.º de Operador Económico registado na DGAV _____	Não registado: _____
Nome _____ NIF _____	
Representado por _____ NIF _____	

Testemunhas

Serviços oficiais: _____

Outros _____

--

Motivo da destruição

No âmbito das obrigações previstas no art.º 6º da Decisão EU/789/2015
--

Descrição dos factos

No local, data e hora acima indicados, assistiu-se à destruição por _____ (indicar método destruição) de: _____(n.º/ área) de _____ (espécie de plantas) _____(n.º/ área) de _____ (espécie de plantas) _____(n.º/ área) de _____ (espécie de plantas) _____(n.º/ área) de _____ (espécie de plantas) Obs: _____ _____
--

Assinaturas

Nome do representante da entidade oficial _____ Assinatura _____
Nome do proprietário/representante _____ Assinatura _____
Nome da testemunha _____ Assinatura _____
Nome da testemunha _____ Assinatura _____

ANEXO IV

OFFICIAL CHECKS ON MOVEMENTS OF SPECIFIED PLANTS OUT OF THE DEMARCATED AREA									
Outbreak	Number of checks				Number of non-compliances				Main intercepted specified plant species
	Nurseries	Roads	Ports	Airports	Nurseries	Roads	Ports	Airports	
									46
Total									

ANEXO V

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa*

O(A) Diretor(a) Regional de Agricultura e Pescas do, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, 137/2017, de 8 de novembro e 41/2018, de 11 de junho, do n.º do artigo ---- da Lei Orgânica da, de, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão alterada pelas Decisões de Execução (UE) 2015/2417; 2016/764; 2017/2352; 2018/927 e 2018/1511, e Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada notificação dos respectivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, estão estabelecidas pela Decisão de Execução da Comissão (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio, alterada pelas Decisões de Execução da Comissão (UE) 2015/2417, de 17 de dezembro; 2016/764, de 12 de maio, 2017/2352, de 14 de Dezembro, 2018/927, de 27 de junho e 2018/1511, de 9 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo artigo 4.º da Decisão de Execução acima referida, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas - que incluem todos os vegetais que se sabe estarem infetados por *Xylella fastidiosa*, todos os vegetais com sintomas de possível infeção e todos os outros vegetais suscetíveis de estar infetados, devido à sua proximidade imediata com vegetais infetados, ou a uma origem comum de produção, se esta for conhecida, com vegetais infetados ou com vegetais derivados de vegetais infetados - e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento dos artigos 4.º e 6.º da mesma Decisão de Execução, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade.

A (data), a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da

República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Ofício Circular n.º -----, de -----, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a actual “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada: <ul style="list-style-type: none">• CONCELHO DE: (...)	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: <ul style="list-style-type: none">• CONCELHO DE: (...)
---	---

2 – Atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos localizadas na “Zona Tampão” da “Zona Demarcada”, para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária:

- Proibição de plantação dos vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria nas zonas infetadas, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, com exceção de sementes, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponível na página eletrónica da DGAV;
- Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”;
- É excecionalmente autorizada a comercialização dentro da zona tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencente aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores;
- Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a área demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.
- Qualquer suspeita da presença da doença, deve ser de imediato comunicada para

3 - O não cumprimento das medidas mencionadas no ponto 2 está sujeito a procedimento contra-ordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, e alterações;

4 - A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito;

5 - A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente;

6 - Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados deverão consultar o Portal da DGAV e os Serviços Regionais da

Data

A(o) Diretor(a) Regional,

ANEXO VI

NOTIFICAÇÃO AOS OPERADORES ECONÓMICOS LOCALIZADOS NA ZONA DEMARCADA

A. NOTIFICAÇÃO DE IMOBILIZAÇÃO DAS PLANTAS

Exmo. Senhor/Exma. Senhora (destinatário/a)

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

No âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, com a última redação dada pelo DL n.º 41/2018 de 11 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, e, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, tais medidas estão estabelecidas pela Decisão de Execução da Comissão (UE) 2015/789 de 18 de maio, e alterações.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo artigo 4.º da Decisão de Execução acima referida, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada e igualmente em cumprimento dos artigos 4.º e 6.º da mesma Decisão de Execução, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade.

A ----, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Ofício Circular n.º _____, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

Esta zona abrange o vosso local de atividade, em _____, razão pela qual, atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, se notifica V.Exa. da proibição do movimento de qualquer vegetal constante da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponibilizada pela DGAV em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>.

Face ao exposto, fica vossa Exa. notificada para o envio a esta Direção Regional/ este Instituto da lista das existências dessas plantas nas vossas instalações no prazo de 3 dias com vista a sua amostragem e análise laboratorial.

As restrições acima elencadas não se aplicam aos vegetais de *Vitis* destinados a plantação a partir do momento em que estes se encontrem em repouso vegetativo e, tão perto quanto possível da data de circulação, sejam submetidos a um tratamento por termoterapia adequado numa instalação de tratamento autorizada e supervisionada pelos serviços oficiais, pelo qual os vegetais em repouso vegetativo são imersos durante 45 minutos em água aquecida a 50 °C, em conformidade com a norma pertinente.

O não cumprimento das medidas notificadas pelo presente ofício, está sujeito a procedimento contra-ordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, e alterações.

B- NOTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM REGIME EXCEPCIONAL APÓS RESULTADOS LABORATORIAIS NEGATIVOS

Exmo. Senhor/Exma. Senhora (destinatário/a)

Na sequência da notificação enviada pelos nossos serviços a _____, relativa à aplicação de medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* e à imobilização e colheita de amostras dos vegetais constante da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” presentes no vosso local de actividade, sito em _____, para despiste da bactéria, informamos que foram negativos os resultados das análises laboratoriais ao referido material (boletim em anexo).

Em aplicação do Plano de Acção para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*: na zona demarcada e conforme divulgado pelo ofício circular n.º _____ de -----, que procedeu à atualização dessa zona demarcada, estão determinadas, entre outras medidas, as seguintes:

- “É excepcionalmente autorizada a comercialização dentro da zona tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencentes aos géneros e espécies constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores³;
- Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;”

Uma vez que o vosso local de actividade, recentemente abrangido pela Zona Tampão, não reúne actualmente os requisitos estabelecidos no artigo 9.º da Decisão de Execução da Comissão (UE) n.º 2015/789 e alterações, as plantas constantes da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias”, que aí se encontram, tendo sido sujeitas a amostragem e testagem e confirmação de resultado negativo, podem, a partir da presente data, ser comercializadas mas exclusivamente de acordo com o procedimento acima indicado.

Não estão, no entanto, V, Exas, autorizados a produzir nesse local, a partir da presente data, as espécies de plantas da lista acima referida, apenas as poderão rececionar com origem em zonas isentas, e comercializar dentro da zona tampão.

O não cumprimento das medidas notificadas, está sujeito a procedimento contra-ordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 154/2005, de 6 de setembro e alterações.

³ Modelo de comunicação disponível em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

ANEXO VII

Notificação de destruição

Exmos. Senhores/Exmas. Senhoras (destinatário/a)

Foi confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa amostra colhida oficialmente pelos nossos serviços, no âmbito do programa prospeção daquela bactéria (boletim em anexo), amostra essa obtida a partir de__ plantas da espécie _____ presentes na vossa propriedade, em _____.

Face a esta deteção, notifica-se V. Exa para a aplicação, de forma urgente, das medidas de destruição, de acordo com o disposto no artigo 6.º da Decisão de Execução (UE) n.º 2015/789 da Comissão e alterações, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa*, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, e no âmbito do regime fitossanitário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 154/2005 republicado pelo DL n.º 243/2009, e alterações e atento ainda ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

De acordo com o disposto no artigo 6.º da referida Decisão, deverão ser imediatamente destruídas no local todas as plantas de _____ amostradas, correspondentes ao resultado positivo, e ainda, num raio de 100 metros, todos os vegetais hospedeiros da bactéria. Qualquer nova deteção de infeção implicará a extensão de aplicação destas medidas a um novo raio de 100m em torno do novo foco.

Enquanto se aguarda pela determinação laboratorial da subespécie da bactéria responsável pela infeção detetada, aplica-se desde já a medida acima indicada de destruição no local antecedida da realização de tratamento inseticida , aos vegetais das seguintes espécies hospedeiras de todas as subespécies da bactéria _____

O resultado dos exames laboratoriais ainda em curso determinará a lista dos demais vegetais hospedeiros que serão igualmente alvo das medidas agora determinadas com vista à erradicação do foco.

Fica, assim, vossa Exa. notificado para contactar esta Direção Regional / este Instituto para -----
-----, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da receção desta carta, a fim de indicar o dia e a hora em que irá proceder à destruição das plantas acima indicadas, seguindo os procedimentos de destruição descritos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 do Plano de Ação para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*: na zona demarcada, disponível em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974> e cujo excerto anexamos, a fim da mesma ser presenciada por técnicos desta Direcção Regional / Instituto que lavrarão o respectivo auto de destruição. Mais, informamos que, em cumprimento do artigo 5.º da Decisão acima referida, é proibida a plantação na zona infetada de vegetais hospedeiros da subespécie da bactéria responsável pela infeção detetada.

Ainda, conforme disposto no artigo 9.º, notifica-se a proibição do movimento de qualquer planta dos géneros e espécies constantes da lista disponível em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974> para fora do raio 100 m em torno do foco, bem como, o movimento de plantas constantes da referida lista presentes na zona tampão para fora dessa zona, cujos limites estão indicados em mapa disponível na mesma página da internet.

O não cumprimento da notificação da aplicação de medidas de proteção fitossanitária com vista à erradicação desta bactéria de quarentena está sujeito ao regime contra-ordenacional em vigor,

constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018

ANEXO VIII

Notificação para colheita de amostras na ZI (100m)

Exmos. Senhores/Exmas. Senhoras (destinatário/a)

No início de janeiro de 2019 foi detetada pela primeira vez em Portugal a bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*. As amostras de material vegetal da referida espécie foram colhidas no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

A ocorrência desta bactéria, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para a erradicar e evitar a sua dispersão. Tais medidas, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, estão estabelecidas na Decisão de Execução da Comissão (UE) n.º 2015/789 de 18 de maio, e alterações.

Conforme determinado pelo artigo 4.º da Decisão de Execução acima referida, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas - que incluem todos os vegetais que se sabe estarem infetados por *Xylella fastidiosa*, todos os vegetais com sintomas de possível infeção e todos os outros vegetais suscetíveis de estar infetados, devido à sua proximidade imediata com vegetais infetados, ou a uma origem comum de produção - e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento dos artigos 4.º e 6.º da mesma Decisão de Execução, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade. Assim, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme Despacho n.º 3098/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, procede à atualização da delimitação da zona demarcada, constando a última delimitação do Ofício Circular n.º _____, de _____

55

Em resultado da deteção de novos focos de *Xylella fastidiosa*, informamos que o local da sua residência está na área circundante de vegetais detetados infetados, razão pela qual, atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, se notifica V. Exa. da proibição do movimento de qualquer vegetal para fora da sua propriedade, constante da “Lista de Géneros e Espécies sujeitos a Restrições Fitossanitárias” disponibilizada pela DGAV em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>.

Fica vossa Exa. igualmente notificada para contactar esta Direção Regional, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da receção desta carta, a fim de se proceder à marcação da visita ao local para identificação das espécies de plantas existentes na sua propriedade e colheita de amostras de material vegetal, para os seguintes contatos:

A não resposta no prazo indicado é considerada uma recusa em facultar o acesso dos serviços oficiais para aplicação de medidas de protecção fitossanitária de erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* (identificação das espécies de plantas e colheita de amostras de material vegetal) e, como tal, está sujeito ao regime contra-ordenacional em vigor, constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, republicado pelo DL n.º 243/2009, com a última alteração dada pelo DL n.º 41/2018.

ANEXO IX

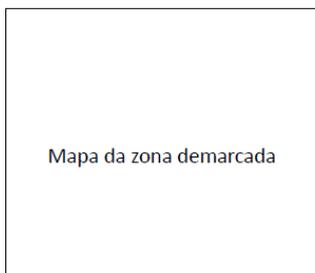
Modelo de Sinalética de estrada



Logo Câmara
Municipal

ATENÇÃO **ESTÁ A ENTRAR NA ZONA DEMARCADA DE XYLELLA FASTIDIOSA**

**NÃO MOVIMENTE PLANTAS NEM PARTES DE PLANTAS DESTINADAS
A PLANTAÇÃO PARA FORA DESTA ZONA**



TODOS DEVEMOS CONTRIBUIR PARA NÃO DISPERSAR ESTA BACTÉRIA
Esta bactéria apenas afeta plantas, não constitui um risco para pessoas ou animais

Para mais informações consulte os portais da DGAV ou da DRAPN

56

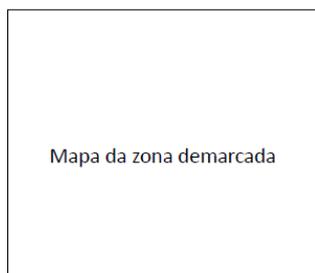


Logo Câmara
Municipal



ATENÇÃO **ESTÁ A SAIR DA ZONA DEMARCADA DE XYLELLA FASTIDIOSA**

**NÃO MOVIMENTE PLANTAS NEM PARTES DE PLANTAS DESTINADAS
A PLANTAÇÃO PARA FORA DESTA ZONA**



TODOS DEVEMOS CONTRIBUIR PARA NÃO DISPERSAR ESTA BACTÉRIA
Esta bactéria apenas afeta plantas, não constitui um risco para pessoas ou animais

Para mais informações consulte os portais da DGAV ou da DRAPN